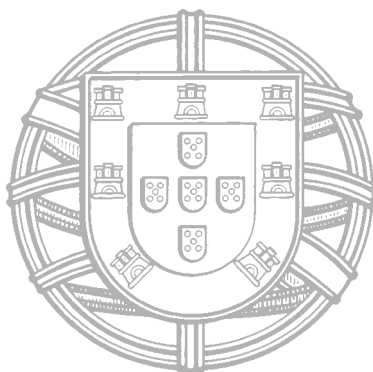




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 104/2003:

Autoriza o Governo a legislar sobre a criação do regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis 8286

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2003:

Programa específico de favorecimento do acesso ao Parlamento e aos respectivos serviços pela parte de pessoas com deficiência ou incapacidade 8288

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 304/2003:

Estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias 8288

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 305/2003:

Revoga os regimes de crédito bonificado, regulados pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, relativamente à contratação de novas operações de crédito, destinados à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária e de beneficiação de habitação própria permanente 8294

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 306/2003:

Cria uma linha de crédito com bonificação de juros para financiamento de aquisição, armazenagem e preservação da madeira de pinho e eucalipto afectada pelos incêndios 8294

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M:

Transfere para as câmaras municipais poderes atribuídos à administração regional autónoma em matéria de licenciamento e fiscalização de diversas actividades . . . 8295

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M:

Concede aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio 8296

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros 8297

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 104/2003**

de 9 de Dezembro

Autoriza o Governo a legislar sobre a criação do regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a criação do regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis, no âmbito do exercício das actividades e funções de natureza civil.

2 — As aeronaves do Estado estão excluídas da presente lei de autorização legislativa.

3 — Para efeitos do número anterior são consideradas aeronaves do Estado as utilizadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais.

Artigo 2.º**Sentido e extensão da autorização legislativa**

O sentido e a extensão da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa são os seguintes:

- a) Definir o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, incluindo os aspectos processuais e as regras gerais de natureza substantiva que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que regulam o sector da aviação civil;
- b) Alargar a competência jurisdicional do Estado Português, por extensão do princípio da aplicação da lei no espaço, a infracções cometidas a bordo de aeronaves alugadas, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território português;
- c) Criar um regime específico de responsabilidade que contemple:
 - i) Responsabilizar os instrutores e examinadores pelos actos praticados pelos instruendos e examinados, salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações de instrução e do exame;
 - ii) Criar uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares do órgão de administração e responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade de pessoas colectivas ou equiparadas que não cumpram o dever de pôr termo aos ilícitos de mera ordenação social que sejam praticados na sua área de intervenção funcional;
 - iii) Responsabilizar as pessoas colectivas e entidades equiparadas pelas contra-ordenações aeronáuticas civis praticadas pelos titulares dos seus órgãos sociais, representantes ou trabalhadores, quando tenham sido praticadas no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta;

iv) Estabelecer, para as pessoas colectivas ou equiparadas, o regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das coimas, custas e outros encargos associados às sanções aplicadas aos titulares dos seus órgãos sociais, representantes ou trabalhadores no processo de contra-ordenação;

v) Estabelecer, para os administradores, gerentes ou directores das pessoas colectivas ou equiparadas, o regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das coimas, quando estas forem o infractor e as infracções também forem imputáveis àqueles;

- d) Prever a punição das contra-ordenações aeronáuticas civis a título de negligência e na forma tentada relativamente às contra-ordenações graves e muito graves;
- e) Estabelecer os critérios adequados para a determinação da medida concreta das sanções aplicáveis, tendo em conta a ilicitude concreta do facto, a culpa do agente, os benefícios obtidos, as exigências de prevenção e a natureza singular ou colectiva do infractor;
- f) Classificar as contra-ordenações aeronáuticas civis em escalões de gravidade e estabelecer as respectivas coimas em função do grau de culpa e da natureza singular ou colectiva do infractor e, neste último caso, da sua dimensão;
- g) Aumentar os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contra-ordenações aeronáuticas civis para, respectivamente, € 150 e € 4000 para as pessoas singulares e € 350 e € 250 000 para as pessoas colectivas;
- h) Ressalvar o cumprimento do dever violado nas infracções por omissão, não obstante o pagamento da coima ou o cumprimento das sanções acessórias;
- i) Prever a elevação em um terço dos limites mínimos e máximos dos montantes das coimas em caso de reincidência, não podendo a coima aplicada ser inferior ao valor da aplicada à infracção anterior, desde que os limites mínimos e máximos desta última não sejam superiores aos daquela;
- j) Determinar que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o arguido é sempre responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes;
- l) Estabelecer regras para a aplicação das seguintes sanções acessórias:
 - i) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contra-ordenação respeita;
 - ii) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, chefia ou fiscalização aos titulares dos respectivos cargos ao serviço da pessoa colectiva;
- m) Estabelecer que o carácter definitivo ou o trânsito em julgado de decisão que aplique uma sanção acessória de perda de objectos perigosos ou de perda do valor implica a transferência de propriedade para o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC);

- n) Fixar em cinco anos o prazo de prescrição do procedimento das contra-ordenações e das respectivas sanções;
- o) Prever a possibilidade de um procedimento de advertência ao infractor para sanção de irregularidades previstas como contra-ordenações;
- p) Limitar o mínimo de testemunhas a apresentar pelo arguido a três por cada infracção;
- q) Determinar a aplicação pelo INAC de uma sanção pecuniária até 10 unidades de conta a testemunhas e peritos que não compareçam no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justifiquem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos;
- r) Determinar que a falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos;
- s) Estabelecer regras específicas relativamente a medidas cautelares, com o seguinte sentido:
 - i) Prever a possibilidade de o INAC aplicar medidas cautelares de suspensão preventiva, no todo ou em parte, das actividades ou funções exercidas pelos arguidos ou, ainda, a sujeição do exercício de funções ou actividades a condições específicas necessárias para o exercício idóneo da actividade ou função em causa;
 - ii) Prever a possibilidade de o INAC proceder à apreensão cautelar de quaisquer aeronaves, licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição ou outros documentos equiparados, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou instrução de processos da sua competência;
 - iii) Prever a possibilidade de, no caso de apreensão cautelar de aeronaves, em que o seu proprietário, ou o seu representante, seja designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar a aeronave pretendida, a violação desta obrigação constituir um crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal;
- t) Prever a possibilidade do INAC suspender total ou parcialmente a aplicação da sanção, podendo condicioná-la ao cumprimento de certas obrigações;
- u) Prever a criação pelo INAC de um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções da aviação civil, de âmbito nacional, do qual devem constar as sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação;
- v) Estabelecer regras específicas relativamente ao pagamento voluntário, com o seguinte sentido:
 - i) Relativamente a infracções leves e graves, e a infracções muito graves praticadas com negligência, prever a possibilidade de o arguido proceder ao pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo aplicável em caso de negligência, no prazo para apresentação de defesa;
 - ii) Prever que, no caso de a infracção consistir na falta de entrega de documentos e ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário só é possível se o arguido sanar a falta até ao prazo estabelecido para a apresentação de defesa;
 - iii) Prever que o pagamento voluntário da coima equivale a uma condenação e não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias;
- x) Criar um processo sumaríssimo, com o seguinte sentido:
 - i) Estabelecer a possibilidade de, quando a reduzida gravidade da infracção e a reduzida culpa do agente o justifiquem, e antes de acusar formalmente o arguido, o INAC comunicar a decisão de proferir uma admoestação ou aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo previsto para a infracção, podendo ainda determinar ao arguido a adopção do comportamento legalmente exigido, dentro de determinado prazo;
 - ii) Determinar a necessidade da aceitação expressa do arguido relativamente à decisão referida na alínea anterior, sob pena do imediato prosseguimento do procedimento de contra-ordenação, ficando sem efeito a decisão anteriormente proferida pelo INAC;
 - iii) Determinar que a decisão do INAC referida na alínea i) torna-se definitiva como decisão condenatória após o cumprimento pelo arguido da mesma e o pagamento da coima, sendo a mesma irrecorrível;
- z) Prever a actualização trienal dos montantes mínimos e máximos das coimas, com base na percentagem de aumento do índice de preços ao consumidor nos três anos precedentes.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 30 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 21 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2003**Programa específico de favorecimento do acesso ao Parlamento e aos respectivos serviços pela parte de pessoas com deficiência ou incapacidade.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1 — Associar-se ao Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, adoptando um programa específico de não discriminação, de integração plena e de igualdade de oportunidades, que promova o acesso a todos os edifícios que compõem a Assembleia da República, às actividades parlamentares e aos textos fundamentais da nossa ordem jurídica aos cidadãos portadores de deficiência ou para quem aquele acesso apresente dificuldades especiais.

2 — Encarregar o conselho de administração de formular e pôr em prática o programa referido, o qual compreenderá, nomeadamente:

- a) A colocação de meios que facilitem o acesso ao Palácio de São Bento aos cidadãos portadores de deficiência ou que têm mobilidade condicionada, pela mesma via que utiliza a generalidade dos cidadãos;
- b) A eliminação das barreiras arquitectónicas que persistem no Palácio de São Bento pela inventariação de todos os locais e espaços cujas condições de acesso, circulação e de permanência, devam ser melhoradas, pela colocação de rampas e ou elevadores e pela adopção de outras medidas, como a instalação de corrimãos de apoio ou a colocação de pavimentos antiderapantes e de bandas de sinalização, que garantam o acesso pleno e a circulação autónoma e segura em todas as áreas, nomeadamente dentro do hemiciclo, nas galerias públicas e reservadas, na zona da comunicação social, nas escadarias, na biblioteca e nos serviços existentes, incluindo as casas de banho, bem como as passagens entre o Palácio e o edifício novo;
- c) A identificação conveniente de todos os locais ou equipamentos essenciais de utilização por parte de cidadãos que se encontrem ou desloquem à Assembleia da República (restaurantes, bares, instalações sanitárias, biblioteca, elevadores), no sentido de garantir que a sua sinalização é adequada e atende às necessidades específicas de pessoas com determinadas incapacidades (por exemplo, visuais) e que tenham de os utilizar;
- d) A diversificação dos meios de informação e suportes de comunicação e edição disponibilizados pela Assembleia da República, tendo em conta as necessidades específicas dos cidadãos com deficiência ou incapacidade, para tal aumentando, nomeadamente, o recurso à divulgação em áudio, à impressão especial de documentos e legislação essencial destinada a pessoas com limitações visuais e à edição em braille de textos fundamentais, como a Constituição da República Portuguesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- e) O estudo de soluções inovadoras de difusão da informação parlamentar considerada fundamental e pertinente;
- f) A criação no *site* da Assembleia da República de um espaço específico orientado para o apoio

a cidadãos deficientes, incapacitados ou de algum modo limitados, que lhes permita aceder a informação sistematizada sobre legislação própria e sobre direitos que lhes estão especificamente atribuídos, bem como a iniciativas legislativas e informação relacionada com a situação das pessoas com deficiência, nomeadamente estabelecendo *links* a outros *sites* específicos de associações e instituições que actuam nos domínios relacionados com os interesses específicos desses cidadãos;

- g) A promoção da interpretação, através de linguagem gestual, nas emissões do Canal Parlamento, e a sua síntese, no canal que presta serviço público.

3 — A formulação e execução destas medidas devem ser asseguradas com a participação estreita das associações representativas das pessoas com deficiência.

4 — Todas as soluções a encontrar, dentro e fora do edifício da Assembleia da República, devem ser baseadas em estudos que salvaguardem o valor patrimonial e estético do Palácio de São Bento.

Aprovada em 16 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 304/2003**

de 9 de Dezembro

A realização de campos de férias, destinados a crianças e jovens, bem como o número de entidades que promovem e organizam esta actividade têm assistido a um aumento significativo nos últimos tempos.

A este fenómeno não serão alheias alterações várias, nos planos social e familiar, que têm contribuído para aumentar a dificuldade de acompanhamento dos jovens, pelas respectivas famílias, durante o período em que decorrem as férias escolares.

Tal realidade intensificou a necessidade de recurso a entidades que oferecem serviços no âmbito da organização de actividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo, destinadas exclusivamente a grupos de jovens.

Estas actividades, caracterizadas, no passado, por um cariz essencialmente assistencial, vocacionado para o apoio a crianças oriundas de estratos sociais mais desfavorecidos, tornaram-se, presentemente, num produto de grande consumo, oferecendo um leque muito variado de actividades, nas quais se incluem, inclusive, algumas actividades de risco, como sejam os chamados «desportos radicais».

Impõe-se, por isso, a criação de regras específicas que regulamentem esta actividade, no sentido de dotar as estruturas oficiais de um maior grau de conhecimento desta realidade e de garantir um nível elevado de segurança aos respectivos participantes.

O presente diploma impõe, assim, o licenciamento obrigatório de todas as entidades organizadoras de campos de férias, bem como a constituição de um registo das mesmas por parte do Instituto Português da Juven-

tude (IPJ), com a finalidade de aumentar quer o controlo quer o conhecimento efectivo desta actividade.

Estabelecem-se, ainda, obrigações de licenciamento das instalações destinadas ao alojamento e pernoita dos participantes e de verificação de requisitos específicos para as mesmas.

São fixadas regras concretas respeitantes à informação a prestar pelas entidades organizadoras ao IPJ, enquanto entidade fiscalizadora, e aos participantes, enquanto titulares do direito à informação no âmbito das suas relações de consumo.

Consagra-se a obrigatoriedade de existência de um livro de reclamações, que deverá ser sempre imediatamente disponibilizado a quem o solicite.

Prevê-se a existência de pessoal técnico em todas as actividades dos campos de férias, em número determinado consoante a quantidade de participantes e a natureza das actividades, bem como a necessidade da sua formação específica.

Determina-se a obrigação de celebração de um seguro de responsabilidade civil que cubra acidentes pessoais que vitimem algum dos participantes.

Por último, estabelece-se um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional e a possibilidade de encerramento de campos de férias realizados em condições que coloquem gravemente em risco a segurança dos participantes.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações e entidades representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Campos de férias» iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo;
- b*) «Entidade promotora» pessoa singular ou colectiva, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que se dedique à promoção de qualquer das actividades referidas na alínea anterior;
- c*) «Entidade organizadora» pessoa singular ou colectiva, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, dotada de pessoal técnico devidamente habilitado, cujo objecto é a organização das actividades referidas na alínea *a*), podendo ser, simultaneamente, a entidade promotora das mesmas actividades.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito

1 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a*) As actividades de tempos livres que se inserem no prolongamento do período normal diário da actividade escolar;
- b*) As actividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respectivas modalidades;
- c*) As actividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas e guidistas;
- d*) As iniciativas previstas na alínea *a*) do artigo 2.º, sempre que incluídas num programa com duração inferior a três dias consecutivos.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do número anterior, quando as associações escutistas e guidistas promovam ou organizem actividades que pela sua natureza devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias, ficarão sujeitas às disposições do presente diploma.

Artigo 4.º

Exercício de actividade

A actividade organizadora de campos de férias só pode ser exercida por quem se encontrar devidamente licenciado.

Artigo 5.º

Obrigações de identificação

1 — As entidades organizadoras, em todos os locais de atendimento de que disponham, estão obrigadas à sua clara identificação, com indicação da denominação, do número da licença e do respectivo prazo de validade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a toda a actividade das entidades organizadoras, designadamente no âmbito de contratos, correspondência, publicações, publicidade e demais documentação necessária à prossecução do objecto do presente diploma.

CAPÍTULO II

Licenciamento e registo

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 6.º

Licença

1 — O exercício da actividade de organização de campos de férias depende da emissão de licença, titulada por alvará, a conceder pelo Instituto Português da Juventude, doravante designado por IPJ.

2 — As licenças concedidas nos termos do número anterior são válidas por três anos, renováveis por igual período.

Artigo 7.º**Pedido de licença**

1 — O pedido de licença é formulado em requerimento dirigido ao presidente da comissão executiva do IPJ.

2 — Do pedido devem constar os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da existência jurídica da entidade;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Fisco e à segurança social;
- d) Identificação das instalações previstas no artigo 14.º;
- e) Um exemplar do regulamento interno, previsto no artigo 15.º

3 — O pedido deve ser apresentado com uma antecedência de, pelo menos, 60 dias úteis do início da actividade.

4 — O órgão competente tem 30 dias úteis para apreciar o pedido, contados a partir da data da apresentação do mesmo.

5 — Qualquer alteração aos elementos referidos no n.º 2 deve ser comunicada ao IPJ no prazo de 10 dias úteis.

SECÇÃO II**Registo****Artigo 8.º****Registo**

1 — O IPJ deve organizar e manter actualizado um registo das entidades licenciadas para a organização de campos de férias.

2 — No registo devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das entidades, devendo, no caso de se tratar de pessoa colectiva, constar a firma ou denominação social, a sede social, o objecto social e, quando aplicável, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial na qual a entidade se encontre matriculada;
- b) Os documentos que integram o pedido de licença;
- c) Os documentos que integram a notificação prevista no n.º 1 do artigo 16.º

3 — Devem ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes elementos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) Os relatórios das inspecções e vistorias;
- c) As reclamações apresentadas;
- d) As sanções aplicadas.

4 — O registo e todos os seus elementos são públicos e poderão ser consultados por qualquer interessado.

CAPÍTULO III**Tipos de campos de férias****Artigo 9.º****Classificação dos campos de férias**

Os campos de férias classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

- a) Não residenciais ou abertos, nos casos em que a sua realização não implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes;
- b) Residenciais ou fechados, nos restantes casos.

SECÇÃO I**Campos de férias não residenciais ou abertos****Artigo 10.º****Acompanhamento dos participantes**

Os participantes no campo de férias devem ser permanentemente acompanhados pelo pessoal técnico, incluindo durante o transporte.

Artigo 11.º**Alimentação**

1 — As entidades organizadoras devem disponibilizar aos participantes, pelo menos, duas refeições por dia.

2 — A alimentação deve ser variada e em qualidade e quantidade adequadas à idade dos participantes e à natureza e duração das actividades.

SECÇÃO II**Campos de férias residenciais ou fechados****Artigo 12.º****Acompanhamento dos participantes**

Os participantes nos campos de férias devem ser permanentemente acompanhados pelo pessoal técnico, incluindo os períodos de saída, transporte e repouso.

Artigo 13.º**Alimentação**

1 — As entidades organizadoras devem disponibilizar aos participantes, pelo menos, quatro refeições por dia.

2 — A alimentação deve ser variada e em qualidade e quantidade adequadas à idade dos participantes e à natureza e duração das actividades.

CAPÍTULO IV**Exercício da actividade****SECÇÃO I****Artigo 14.º****Instalações**

1 — As instalações destinadas ao alojamento e pernoita dos participantes em campos de férias, bem como

aquelas que sejam especialmente destinadas à realização das respectivas actividades, estão sujeitas a licenciamento e à observância dos requisitos constantes de portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da defesa do consumidor e da habitação e obras públicas.

2 — Salvo casos de força maior, não são permitidos o alojamento, a pernoita ou a realização de actividades fora dos locais e, quando for o caso, das instalações, identificados no plano de actividades previsto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma.

SECÇÃO II

Entidades organizadoras

Artigo 15.º

Regulamento interno e plano de actividades

1 — As entidades organizadoras devem elaborar um regulamento interno que defina claramente os direitos, deveres e regras a observar por todos os elementos que integram o campo de férias.

2 — As entidades organizadoras devem também elaborar um plano anual de actividades que determine a natureza de todas as actividades a desenvolver, a respectiva calendarização e localização, bem como as datas de início e fim do campo de férias.

Artigo 16.º

Notificação e informação

1 — As entidades organizadoras devem notificar o IPJ acerca da realização de cada campo de férias, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis antes do início das respectivas actividades, devendo constar na notificação os seguintes elementos:

- a) Entidade promotora, caso exista;
- b) Descrição do plano de actividades;
- c) Identificação do pessoal técnico, documentos comprovativos das respectivas qualificações e declaração médica que confirme a aptidão física e psíquica para o desempenho das funções;
- d) Número mínimo e máximo de participantes;
- e) Preço da inscrição.

2 — Devem ainda ser notificadas as entidades policiais, os delegados de saúde e os corpos de bombeiros da área onde se realizam os campos de férias com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do início das respectivas actividades, bem como com uma indicação clara da respectiva localização e calendarização.

3 — Durante todo o período em que decorra o campo de férias as entidades organizadoras devem organizar e manter disponível um ficheiro actualizado do qual constem os seguintes documentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Regulamento interno;
- c) Lista contendo a identificação dos participantes e respectiva idade;
- d) Contactos dos pais ou dos representantes legais dos participantes;
- e) Apólices dos seguros obrigatórios;

f) Contactos dos centros de saúde, hospitais, autoridades policiais e aquartelamentos de bombeiros mais próximos dos locais onde se realizem as actividades;

g) Ficha sanitária individual, contendo a informação referida no n.º 1 do artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 17.º

Seguro

As entidades organizadoras devem celebrar um contrato de seguro que cubra acidentes pessoais dos participantes, com valor mínimo e âmbito de cobertura fixados por portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da juventude.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

1 — As entidades organizadoras de campos de férias devem possuir um livro destinado à formulação de observações e reclamações sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados, bem como, quando for o caso, sobre o estado e a apresentação das instalações e dos equipamentos.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado a quem o solicite.

3 — Ao reclamante deve ser facultado um dos duplicados da observação ou reclamação, devendo o outro duplicado ser enviado pela entidade organizadora ao IPJ no prazo de cinco dias úteis.

4 — A existência do livro de reclamações deve ser divulgada através de aviso, afixado em local bem visível, sem prejuízo da forma de divulgação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pelo IPJ, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

SECÇÃO III

Enquadramento técnico

Artigo 19.º

Pessoal técnico

1 — A realização de um campo de férias deve compreender, no mínimo, a existência do seguinte pessoal técnico:

- a) Um coordenador;
- b) Um ou mais monitores, em quantidade a determinar consoante o número e a idade dos participantes e a natureza das actividades desenvolvidas, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

2 — Compete ao IPJ certificar as competências do pessoal técnico ou validar essa certificação quando efectuada por terceiros.

Artigo 20.º

Coordenador

1 — O coordenador é o responsável pelo funcionamento do campo de férias, cabendo-lhe a superintendência técnica, pedagógica e administrativa das actividades do campo.

2 — Constituem deveres do coordenador:

- a) Elaborar o plano de actividades e acompanhar a sua boa execução;
- b) Coordenar a acção do corpo técnico;
- c) Assegurar a realização do campo de férias no estrito cumprimento do disposto no presente diploma e da legislação aplicável, bem como do respectivo regulamento interno;
- d) Zelar pela prudente utilização dos equipamentos e pela boa conservação das instalações;
- e) Manter permanentemente disponível e garantir o acesso, pelo IPJ, à documentação referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- f) Garantir o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 21.º

Monitores

1 — Compete aos monitores acompanhar os participantes durante a execução das actividades do campo de férias, de acordo com o previsto no respectivo plano de actividades.

2 — Durante o período em que decorrem as actividades do campo de férias é obrigatória, no mínimo, a presença de:

- a) Um monitor para cada conjunto de seis participantes nos casos em que a idade destes seja inferior a 10 anos;
- b) Um monitor para cada conjunto de 10 participantes nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 10 e os 15 anos;
- c) Um monitor para cada conjunto de 15 participantes nos casos em que a idade destes seja superior a 15 anos.

3 — O número mínimo de monitores, previsto neste artigo, não é aplicável ao transporte dos participantes nem à obrigação de acompanhamento durante os períodos de repouso previstos no artigo 10.º

4 — O IPJ pode determinar a obrigatoriedade da existência de um número mais elevado de monitores por participante, sempre que a natureza da actividade o justifique.

5 — Constituem deveres dos monitores, designadamente:

- a) Coadjuvar o coordenador na organização das actividades do campo de férias e executar as suas instruções;
- b) Acompanhar os participantes durante as actividades, prestando-lhes todo o apoio e auxílio de que necessitem;
- c) Cumprir e assegurar o cumprimento, pelos participantes, das normas de saúde, higiene e segurança;
- d) Verificar a adequação e as condições de conservação e de segurança dos materiais a utilizar pelos participantes, bem como zelar pela manutenção dessas condições.

SECÇÃO IV

Participantes

Artigo 22.º

Informação prévia

1 — No acto de inscrição dos participantes deve ser-lhes facultada, por escrito, informação detalhada acerca da promoção e organização do campo de férias.

2 — A documentação referida no número anterior deve conter, designadamente:

- a) Identificação da entidade organizadora, contendo indicação dos respectivos meios de contacto;
- b) Identificação da entidade promotora, caso exista;
- c) Um exemplar do regulamento interno;
- d) Um exemplar do plano de actividades;
- e) O preço da inscrição e de outros eventuais encargos;
- f) Informação acerca da existência do livro de reclamações;
- g) Referência à existência do seguro referido no artigo 17.º

Artigo 23.º

Deveres dos participantes

1 — Os participantes ou os seus representantes legais devem informar, por escrito, a entidade organizadora de quaisquer condicionantes que existam, nomeadamente quanto a necessidades de alimentação específica ou cuidados especiais de saúde a observar.

2 — A informação referida no número anterior deve ser prestada no momento da inscrição, devendo o seu tratamento respeitar a legislação em vigor relativa à protecção dos dados pessoais.

3 — Todos os participantes devem cumprir o disposto no regulamento interno, bem como as instruções que lhes sejam dadas pelo pessoal técnico.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo de competências especiais atribuídas a outras entidades, compete ao IPJ a fiscalização do disposto no presente diploma.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o IPJ deve realizar, periodicamente, inspecções e visitas às instalações e aos locais onde se realizem as actividades dos campos de férias.

3 — Sempre que no exercício das funções referidas no número anterior sejam identificadas situações susceptíveis de comprometer a saúde ou a segurança dos participantes, o IPJ deve, de imediato, informar as autoridades competentes.

Artigo 25.º

Sanções

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima:

- a) O incumprimento da obrigação de identificação, em infracção ao disposto no artigo 5.º;
- b) A realização de campos de férias por entidades que não se encontrem devidamente licenciadas, nos termos dos artigos 6.º e 7.º;
- c) A inclusão em campos de férias de participantes cuja idade infrinja o disposto na alínea a) do artigo 2.º;

- d) A organização de campos de férias sem acompanhamento permanente dos participantes pelo pessoal técnico, devidamente habilitado, em infracção ao disposto nos artigos 10.º, 12.º e 21.º;
- e) A utilização de instalações não licenciadas, em infracção ao disposto no artigo 14.º;
- f) A não elaboração anual do plano de actividades, em infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º;
- g) A inexistência ou insuficiência de ficheiro actualizado, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- h) A falta de notificação ao IPJ, em infracção ao disposto nos artigos 7.º, n.º 5, e 16.º;
- i) A inexistência de contrato de seguro válido, em infracção ao disposto no artigo 17.º;
- j) A inexistência ou recusa de entrega do livro de reclamações, em infracção ao disposto no artigo 18.º;
- l) O incumprimento da obrigação de divulgação da existência do livro de reclamações, em infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 18.º;
- m) O incumprimento das obrigações de informação aos participantes, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), d) e e) são punidas com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 5000 a € 25 000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c), g), i), j) e m) são punidas com coima de € 500 a € 2500 ou de € 1000 a € 5000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), f), h) e l) são punidas com coima de € 100 a € 500 ou de € 200 a € 1000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — Em função da gravidade da contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Encerramento das instalações.

7 — Em tudo o que não se encontrar previsto neste artigo em matéria de contra-ordenações, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

8 — O montante das coimas reverte em 40% para o IPJ e em 60% para o Estado.

Artigo 26.º

Encerramento de campos de férias

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, a realização de campos de férias em violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 14.º e 21.º do presente diploma, ou em condições que coloquem gravemente em risco a segurança dos participantes, implica o imediato encerramento pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Formação e certificação do pessoal técnico

1 — As habilitações do pessoal técnico previsto no presente diploma são fixadas em portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo que tutelam a juventude, a defesa do consumidor e a formação profissional no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — O processo de certificação, previsto no n.º 2 do artigo 19.º, será objecto de regulamentação no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 28.º

Transitoriedade de funções

1 — Até à produção dos efeitos previstos no artigo 27.º do presente diploma e durante o período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo, as funções do pessoal técnico podem ser exercidas por qualquer pessoa que, não possuindo as necessárias habilitações, comprove a frequência de acções de formação na área respectiva.

2 — Os documentos comprovativos da exigência referida no número anterior devem ser remetidos ao IPJ no momento do pedido de licença previsto no artigo 7.º ou no momento da notificação prevista no artigo 16.º

Artigo 29.º

Instalações

Durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma podem ser utilizadas instalações que não cumpram os requisitos impostos pela regulamentação prevista no n.º 1 do artigo 14.º, desde que previamente sujeitas a vistoria da autoridade de saúde competente que ateste a existência das condições mínimas de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.*

Promulgado em 26 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 305/2003**

de 9 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 137-B/99, de 22 de Abril, 1-A/2000, de 22 de Janeiro, 320/2000, de 15 de Dezembro, e 231/2002, de 2 de Novembro, regula a concessão de crédito à aquisição, construção, conservação e beneficiação de habitação, quer em regime geral quer em regime bonificado ou jovem bonificado.

O artigo 5.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio (primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2002), veio vedar a contratação de novas operações de crédito em qualquer dos regimes bonificados, salvaguardando apenas as situações em que, à data da entrada em vigor da lei, os peticionários de crédito já tivessem criado legítimas expectativas sobre a respectiva concessão.

O artigo 7.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), renovou aquela determinação, continuando assim vedada, durante 2003, a contratação de novas operações de crédito nos regimes bonificados.

Permanecendo válidos os fundamentos que justificaram a decisão de vedar o acesso aos regimes bonificados, parece de toda a conveniência, em termos de segurança jurídica, transformar essas determinações anuais num dispositivo de aplicação permanente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Crédito bonificado para habitação**

São revogados os regimes de crédito bonificado e crédito jovem bonificado, relativamente à contratação de novas operações de crédito, destinadas à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, regulado pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Decreto-Lei n.º 306/2003**

de 9 de Dezembro

Durante o Verão do corrente ano, Portugal enfrentou uma vaga de calor, com temperaturas superiores a 40°C, acompanhada de níveis de humidade na atmosfera muito baixos, de ventos de grande intensidade e da ocorrência de trovoadas secas.

Este quadro, excepcional de acordo com os registos meteorológicos, originou condições especialmente desfavoráveis no que se refere ao combate e à extinção dos incêndios, com as consequências graves que são publicamente conhecidas.

Por isso, o Governo declarou então a situação de calamidade pública decorrente dos incêndios verificados desde o dia 20 de Julho até ao fim do Verão, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2003, de 18 de Setembro.

Justifica-se, agora, a adopção de medidas de carácter excepcional que permitam fazer face às circunstâncias particulares que o mercado apresenta, designadamente o aumento da oferta de madeira ardida, por forma a contrariar a tendência para a depreciação de preços e condições de mercado.

Para o efeito, o Governo decidiu criar uma linha de crédito destinada a apoiar a aquisição, armazenagem e preservação da madeira de pinho e de eucalipto que tenha sido afectada pelos já referidos incêndios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É criada uma linha de crédito bonificado tendo por finalidade a aquisição, a armazenagem e a preservação da madeira, de pinho e eucalipto, afectada pelos incêndios ocorridos em Julho, Agosto e Setembro de 2003, nos distritos abrangidos pela declaração da situação de calamidade pública.

2 — O montante máximo da presente linha de crédito é fixado em 20 milhões de euros.

3 — Caso o montante de crédito solicitado pelos interessados ultrapasse o limite fixado no número anterior, os montantes a conceder a título individual são reduzidos proporcionalmente.

Artigo 2.º**Acesso**

1 — Têm acesso à presente linha de crédito as entidades que se dediquem à indústria transformadora de madeira e que adquiram no mercado nacional madeira de pinho e eucalipto, que comprovadamente foi afectada pelos incêndios.

2 — As condições, em concreto, de acesso e manutenção na presente linha de crédito são fixadas por despacho normativo conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 3.º**Condições financeiras dos empréstimos**

1 — O prazo máximo dos empréstimos é de três anos, a contar da data da primeira utilização de capital.

2 — A utilização dos empréstimos deve ocorrer até 30 de Janeiro de 2004, se estes tiverem como fim a aquisição de madeira de pinho, e até 30 de Junho de 2004 se tiverem como fim a aquisição de madeira de eucalipto e a preservação e conservação da madeira ardida.

3 — Os empréstimos vencem juros calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida à taxa contratual.

4 — Os juros são pagos postecipadamente.

5 — A amortização do capital é efectuada anualmente em prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira um ano após a data da primeira utilização.

6 — Os empréstimos beneficiam de uma bonificação de juros a suportar pela dotação do Ministério das Finanças através do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), calculada sobre o capital em dívida em cada momento, nas seguintes percentagens:

- 1.º ano — 80 %;
- 2.º ano — 50 %;
- 3.º ano — 50 %.

7 — As percentagens fixadas no número anterior são aplicadas sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início da contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

Artigo 4.º**Pagamento das bonificações de juros**

1 — A bonificação é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas nos termos do artigo 2.º do presente diploma, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

Artigo 5.º**Incumprimento pelo mutuário**

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do mutuário é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFADAP.

2 — O incumprimento previsto no n.º 1 determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 6.º**Acompanhamento e controlo**

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFADAP:

- a) O estabelecimento das normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto neste diploma;

b) A análise das candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

c) O processamento e pagamento das bonificações de juros;

d) O acompanhamento e fiscalização das condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

Artigo 7.º**Comissão de gestão**

Pelos serviços prestados, o IFADAP recebe uma remuneração de 3,5 % sobre as bonificações pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

Promulgado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M**

Transfere para as câmaras municipais poderes atribuídos à administração regional autónoma em matéria de licenciamento e fiscalização de diversas actividades.

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, procedeu à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais, ficando expresso nos artigos 9.º do primeiro e 55.º do segundo que a respectiva execução nas Regiões Autónomas está sujeita a adaptações determinadas em decreto legislativo regional.

Porque as matérias em causa reclamam medidas administrativas de âmbito local, entende-se haver manifestação de vantagem na deslocação do correspondente centro de decisão para o nível municipal, mais próximo do cidadão.

Do âmbito do presente diploma fica excluído o licenciamento e fiscalização da actividade de guarda-noturno, directamente cometido às câmaras municipais por aqueles actos legislativos, visto que, à data da sua entrada em vigor, competia, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República, por força do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º

da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicam-se à Região Autónoma da Madeira com as modificações constantes dos artigos subsequentes, sendo transferidos para as câmaras municipais os poderes atribuídos à administração regional autónoma, por força do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, em matéria de licenciamento e fiscalização das actividades de:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

Artigo 2.º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à Região, ou sob a sua administração, que dependem de autorização do Governo Regional através dos serviços competentes;
- b) A realização de fogueiras ou queimadas nos terrenos florestais, nos terrenos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, que continua sujeita à disciplina fixada no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

Artigo 3.º

O acompanhamento pelas câmaras municipais prescrito no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, abrange também as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração regional, com interesse para os respectivos municípios.

Artigo 4.º

A licença de recinto referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é concedida pela Inspeção Regional dos Espectáculos.

Artigo 5.º

Os modelos de impressos a que alude o artigo 28.º do diploma mencionado no artigo anterior, são os aprovados pela Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 6.º

O disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, respeitante a provas desportivas na via pública, será regulamentado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º

O licenciamento municipal previsto neste diploma em áreas do domínio público ou em áreas sujeitas quer a servidões administrativas quer a restrições de utilidade pública estabelecidas em função da sua conexão com o domínio público é obrigatoriamente precedido de parecer vinculativo, se desfavorável, das autoridades competentes.

Artigo 8.º

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M

Concede aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio.

Norteados pelos objectivos de promover a progressiva aproximação da Administração Pública ao cidadão e de melhorar a qualidade do serviço prestado aos seus clientes, o Governo Regional, em colaboração com o Governo da República, criou a Loja do Cidadão da Madeira.

A relevância do serviço público assegurado por este organismo não se compadece com a situação de carência de pessoal que é vivida nalguns serviços que participam no projecto, com particular ênfase para os serviços ainda sob tutela do Governo da República, justificando que se recorra à adopção de uma medida especial e limitada no tempo.

Por outro lado, compreende-se que os serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira, mas ainda sob tutela do Governo da República, tenham dificuldades em colmatar todas as suas necessidades em termos de pessoal, tanto mais que estão a ser dados passos que conduzirão, em breve, à regionalização de alguns desses serviços, com a eventual integração do seu pessoal em futuros quadros de pessoal que passarão a estar sob a tutela e administração do Governo Regional.

Desta forma, como medida excepcional que visa contribuir para a superação dos entraves à admissão de pessoal que esta situação possa gerar, e tendo em vista proporcionar aos serviços públicos integrados na Loja do Cidadão da Madeira um mecanismo adequado à con-

tratação inicial de pessoal para o exercício de funções de carácter permanente nos respectivos postos de atendimento que, simultaneamente, permita a necessária estabilização das relações de trabalho do pessoal que, nesta data, neles desempenha funções a título precário, o presente diploma concede àqueles serviços a possibilidade de celebrarem contratos administrativos de provimento para o exercício daquelas funções.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *n*) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *qq*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Contratos administrativos de provimento

1 — Os serviços e organismos da administração regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, podem recorrer à celebração de contratos administrativos de provimento para a categoria de ingresso da carreira que integre as funções a desempenhar para assegurar os meios humanos indispensáveis ao funcionamento dos seus postos de atendimento integrados na Loja do Cidadão da Madeira.

2 — Os contratos referidos no número anterior têm a duração de um ano, renováveis por igual período, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral.

3 — O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento rege-se pelo disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

4 — Ficam descongeladas as admissões necessárias à celebração de contratos administrativos de provimento a celebrar nos termos do presente artigo.

5 — Por despacho do vice-presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças é fixado o número total de admissões previstas no número anterior, especificando a sua distribuição por serviço e categoria.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio

O n.º 2 do artigo 3.º bem como o anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Órgãos

- 1 —
- 2 — A direcção do GGLC será composta por um ou três membros, conforme vier a ser determinado no decreto regulamentar que definirá a sua estrutura orgânica, sendo presidido por um director, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional, e, na eventualidade da sua existência, por dois subdirectores, equiparados, para efeitos remuneratórios, a subdirector regional, conforme mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 3 —

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente	—	—	Director Subdirector	1 2	(a) (b)
—	Unidade de gestão da loja do cidadão	—	Gerente Subgerente	1 2	(c) (d)

- (a) Equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional.
 (b) Equiparado, para efeitos remuneratórios, a subdirector regional.
 (c) Remuneração correspondente ao índice 820.
 (d) Remuneração correspondente ao índice 760.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio estabelecer um novo regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, vulgarmente conhecidos por transportes em táxi, passando o processo

de licenciamento, com vista ao efectivo exercício da actividade, a integrar uma fase de acesso à actividade, consubstanciada num alvará, e uma outra de acesso ao mercado, consubstanciada na licença do veículo.

É de salientar, também, que o diploma, contrariamente ao que era tradição e regra no sector, invocando razões de solidez económica, eficácia e capacidade organizativa, veio determinar que os protagonistas do sector passariam a ser sociedades comerciais ou cooperativas, admitindo-se excepcionalmente, e tão-só aquando da redacção introduzida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a figura do empresário em nome individual no caso de exploração de uma única licença.

Face às substanciais alterações introduzidas, foi consagrado um conjunto de normas transitórias por forma a que aqueles que já exerciam a actividade se adaptassem ao regime instituído, cumprindo com as novas exigências legais. De entre essas, o artigo 37.º da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, veio determinar a caducidade das licenças cujos titulares não obtivessem o alvará de acesso à actividade até 30 de Junho de 2003.

Constatou-se que a esmagadora maioria dos empresários em nome individual optaram pela transmissão das licenças de que eram titulares para sociedades comerciais. Essencialmente por este motivo, tal data acabou por revelar-se impossível de cumprir por muitos empresários cujos alvarás nem chegaram a ser requeridos por ainda se encontrarem a tratar do processo de constituição e registo das sociedades comerciais.

Com efeito, a aplicação na Região Autónoma da Madeira da data prevista no diploma nacional obrigava à cessação da actividade por parte de 77 dos titulares de licenças, ou seja, 8,7% do sector, o que, consequentemente, para além de grave prejuízo pessoal para os próprios, implicava uma acentuada diminuição da oferta do serviço de transporte público de aluguer em automóveis ligeiros, com prejuízo para o público em geral.

Deste modo, porque a data fixada tinha por objectivo não a cessação da actividade por parte de todo um conjunto de empresários do sector por via da caducidade das licenças mas sim a necessidade de estes se conformarem com as novas normas legais aplicáveis, importa dar-se uma última oportunidade para regularização das situações, prorrogando-se o prazo de validade das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) até 31 de Dezembro de 2004.

Face à prorrogação da validade das licenças e conhecidas também que são as dificuldades e demoras resultantes dos processos sucessórios, igual oportunidade importa consagrar para os casos de falecimento dos titulares das licenças, prevendo-se a possibilidade da actividade continuar a ser exercida provisoriamente por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal até 31 de Dezembro de 2004 ou até o máximo de um ano a contar da data do óbito, com a obrigação de procederem à transmissão da licença para sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará de transportador em táxi ou para o cabeça-de-casal ou um herdeiro legítimo que se habilite como transportador em táxi, sob pena de caducidade.

De referir ainda que se procede à adaptação das competências conferidas pelo diploma nacional a órgãos e serviços da administração central, atribuindo-as a órgãos e serviços do Governo Regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 227.º e na alínea h) do artigo 228.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que estabelece o regime jurídico dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes no presente diploma.

Artigo 2.º

Adaptação de competências

1 — As competências conferidas pelo diploma referido no artigo 1.º à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres são exercidas, respectivamente, pela Direcção Regional de Transportes Terrestres e pelo director regional de Transportes Terrestres.

2 — Sem prejuízo das cores cativas dos veículos automóveis ligeiros de passageiros afectos aos transportes públicos de aluguer serem o amarelo de cádmio com uma risca longitudinal azul-cerúleo, as demais normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer e, ainda, a possível previsão de um regime especial de inspecção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

3 — O prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer que não estavam sujeitos a tal obrigação será fixado por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Artigo 3.º

Caducidade das licenças

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2004.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, as licenças são substituídas pelas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em derrogação ao disposto no n.º 1 as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi mantêm-se válidas até que entrem em vigor no concelho a cujo contingente pertençam os regulamentos a que

se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2003, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

Artigo 4.º

Caducidade das licenças por morte do titular

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos de passageiros cujos titulares faleceram ou venham a falecer até 31 de Dezembro de 2003 caducam a 31 de Dezembro de 2004.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer dos veículos de passageiros cujos titulares faleçam entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 caducam no prazo de um ano a contar da data do óbito.

3 — A actividade de transportador em táxi, até ao final dos períodos referidos nos números anteriores, pode ser exercida, provisoriamente, por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal.

4 — As datas de caducidade referidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam se, durante o período de exercício

provisório da actividade, o herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal habilitar-se como transportador em táxi ou se a licença for transmitida a uma sociedade comercial ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 30 de Junho de 2003.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa